

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE N° 400/88

Reautuado em 21.03.89

INTERESSADA : Ana Maria Pereira Franco

ASSUNTO : Indicação da interessada para ministrar a disciplina "Formas de Expressão e Comunicação Artística Cerâmica", na FFCL de Penápolis.

RELATOR : Cons° Celso de Rui Beisiegel

PARECER CEE N° 394/89 CTG "D" APROVADO EM 12.04.89

COMUNICADO AO PLENO EM 26.04.89

1. HISTÓRICO:

A direção da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Penápolis nos termos das Deliberações n°s 05/80 (art. 4°, I e II), 17/82 e 10/86, indica Ana Maria Pereira Franco para lecionar, na categoria de Professor I, a partir de 02.03.88, a disciplina "Formas de Expressão e Comunicação Artística: Cerâmica", no Curso de Licenciatura em Educação Artística (1° Grau), Departamento de Desenho e Plástica em substituição ao professor João Baptista de Abreu, aprovado pelo Parecer CEE n° 320/76.

2. APRECIÇÃO:

A interessada é portadora do diploma de licenciado em Educação Artística - Habilitação em Desenho, expedido em 1976, pela Escola proponente tendo estudado a disciplina objeto da presente indicação.

Concluiu, em 1981, o Curso de Pedagogia - Licenciatura Plena na Faculdade de Educação Ciência e Letras de Urubupungá e realizou cursos de curta duração.

Aprovada nos concursos públicos de provas e títulos para provimento de cargo de Professor III de Educação Artística, promovido pela Secretaria de Educação de São Paulo, em 1980 e 1986.

Atualmente, é diretora técnica do Museu Histórico e Pedagógico "Fernão Dias Paes" de Penápolis, em horário compatível com o das 3(três) aulas semanais da disciplina "Formas de Expressão e Comunicação Artística: Cerâmica", junto a Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Penápolis.

3. CONCLUSÃO:

Favorável à indicação de Ana Maria Pereira Franco para, na categoria de Professor I, lecionar a disciplina "Formas de Expressão e Comunicação Artística: Cerâmica", no Curso de Licenciatura em Educação Artística, na Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Penápolis, até o final do ano letivo de 1991.

Eventual renovação de autorização fica condicionada à comprovação de efetivo enriquecimento curricular na área específica de sua atuação docente.

São Paulo, 05 de abril de 1989.

a) Cons^o Celso de Rui Beisiegel
Relator

4. DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO TERCEIRO GRAU adota, como seu Parecer, o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Eurico de Andrade Azevedo, João Gualberto de Carvalho Meneses e Marcelo Gomes Sodré.

Sala da Câmara do Ensino do Terceiro Grau, em 12/4/89.

a) Cons^o Celso de Rui Beisiegel
Presidente